

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS	2
2.1. ASPECTOS GERAIS	3
2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
a) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:.....	4
b) Credores cuja documentação comprobatória não foi apresentada:.....	6
c) Credores que apresentaram divergências:	6
2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	7
3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDITORES	7
4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES.....	8
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	9

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 24 de julho de 2025 dos produtores rurais Luiz Antônio Martins dos Santos e Murilo Cardoso dos Santos. O processamento foi deferido por decisão datada em 06 de agosto de 2025.

O edital do art. 52, parágrafo 1º, e aviso do art. 7º, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 18 de agosto de 2025, iniciando-se, o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores elaborada pela recuperanda, diretamente à Administração Judicial, até 01/09/2025.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. Os Recuperandos enviaram parcialmente a documentação solicitada pela Administração Judicial em 16/09/2025. Tais documentos – indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes na contabilidade das empresas e para a correta instrução do edital previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 – demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

Reforça-se que a Administração Judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do Quadro Geral de Credores.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelos Recuperandos, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos art. 64, inciso IV, alínea “d”, e 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação de créditos.

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Nesse momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”¹.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribui para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelos Devedores, a Administração Judicial solicitou ao Grupo Recuperando a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

Dos 11 credores inicialmente arrolados, foram disponibilizados os documentos relativos a 09 credores, restando pendentes os documentos de 02 credores.

Dos documentos recebidos, foi possível extrair as seguintes análises:



Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.



Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.



Credores cuja documentação comprobatória não foi enviada

Ausência de documentação comprobatória referente aos valores arrolados no 1º edital.

Com base na análise da documentação encaminhada pelos produtores rurais, constatou-se a existência de valores divergentes em relação aos créditos originalmente arrolados. Dessa forma, a Administração Judicial procedeu à retificação de quatro credores, de acordo com os elementos comprobatórios recebidos, conforme relação a seguir:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º	Documentos (R\$)	Diferença (R\$)
Classe II	Banco Do Brasil	36.000,00	122.380,18	86.380,18
Classe III	Produza Comercio De Insumos	41.190,00	54.440,00	13.250,00
Total (R\$)		77.190,00	176.820,18	99.630,18

- **Banco do Brasil:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 36.000,00. O Grupo Recuperando encaminhou a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/02843-7, destinada ao financiamento de um trator agrícola.

Na sequência, esta Administração Judicial analisou o referido contrato e apurou o valor efetivo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, equivalente a R\$ 122.380,18, o que representa uma diferença a maior de R\$ 86.380,18 entre o primeiro e o segundo edital. As empresas não enviaram os comprovantes de amortização, de modo que deverá ser considerado o valor do contrato.

Embora solicitado o espelho do cálculo atualizado, o motivo da divergência não foi esclarecido pelos Recuperandos, tendo sido informado que os credores não o disponibilizaram.

Diante do exposto, retifica-se o crédito do Banco do Brasil para o valor de R\$ 122.380,18, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

- **Produza Comércio de Insumo:** o credor foi originalmente arrolado pelo valor de R\$ 41.190,00. Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, o Grupo Recuperando encaminhou documentos comprobatórios, no qual consta saldo de R\$ 54.440,00, distribuído em quatro notas fiscais referentes ao fornecimento de insumos diversos.

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que o valor efetivo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 54.440,00, resultando em

uma diferença a maior de R\$ 13.250,00 em relação ao valor originalmente listado. O motivo dessa divergência não foi esclarecido pela Recuperanda.

Dessa forma, retifica-se o crédito da Produza Comércio de Insumo para o montante de R\$ 54.440,00, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

b) Credores cuja documentação comprobatória não foi apresentada:

Foram identificados dois credores para os quais os Recuperandos não apresentaram documentação comprobatória, tampouco houve manifestação de divergência pelos respectivos credores.

A Administração Judicial solicitou às Devedoras o envio dos documentos que comprovassem a origem dos créditos e/ou os respectivos comprovantes de pagamento. Contudo, a documentação não foi apresentada, não sendo possível atestar a efetiva existência dos débitos.

Em razão dessa ausência de comprovação, impõe-se a exclusão dos seguintes credores do Quadro Geral de Credores:

- Emerson Agropecuária – R\$ 434.408,10 (Classe III); e
- Walter Jorge de Moraes Dutra – R\$ 124.400,00 (Classe III).

c) Credores que apresentaram divergências:

Por fim, há 04 (quatro) credores previamente habilitados, que apresentaram divergências, de modo que as análises constam em fichas próprias em anexo a esse relatório:

Classe	Nome	Editais Art. 52, § 1º	Lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
Classe II	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul	119.328,00	119.328,00	-
Classe II	Sicoob Credisulca - SC	122.351,00	650.162,22	527.811,22
Classe III	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul	709.502,13	710.402,13	900,00
Classe III	Cooperativa Sicredi	37.054,83	37.054,83	-

Classe III	Sicoob Credisulca - SC	18.576,14	18.953,24	377,10
Classe III	Sicoob Credisulca – SC	204.731,65	259.669,34	54.937,69
Classe III	Yara Brasil Fertilizantes S.A.	248.550,00	258.000,00	9.450,00
Total (R\$)		1.460.093,75	2.053.569,76	593.476,01

2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu à reanálise da classificação do crédito pertencente à classe III, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais. Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Após a análise, verificou-se que não há necessidade de reclassificação entre as classes, permanecendo os créditos mantidos em seus enquadramentos originais.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDORES

Informa-se que a Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, 04 (quatro) solicitações de divergências e 02 (duas) habilitações por parte de credores:

CLASSE	CREDOR	VALOR RJ	VALOR PEDIDO	CLASSE PEDIDA	CONCLUSÃO AJ
Classe I	Luchesi Advogados	R\$ 0,00	R\$ 10.494,09	Classe I	Acolhido
Classes II e III	Banrisul	R\$ 828.830,13	R\$ 35.647,76	Classe III	Desacolhido
Classes II e III	Banrisul	R\$ 828.830,13	Exclusão dos créditos	-	Parcialmente acolhido – mantido somente o valor de R\$ 17.745,43 na classe III
Classes II e III	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense –	R\$ 345.658,79	Exclusão dos créditos	-	Acolhido, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

	SICOOB Credisulca				
Classe III	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Caminho das Águas RS	R\$ 37.054,83	Exclusão do crédito	-	Acolhido, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005
Classe III	Yara Brasil Fertilizantes S.A.	R\$ 248.550,00	R\$ 258.000,00	Classe III	Acolhido

Observa-se que, após a análise das divergências apresentadas, foi identificado e excluído valor considerável da relação de credores da presente recuperação judicial, em razão de inclusões prévias equivocadas, uma vez que os respectivos créditos possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 6º, §13, e do art. 49, §§ 3º, 7º e 8º, todos da Lei nº 11.101/2005.

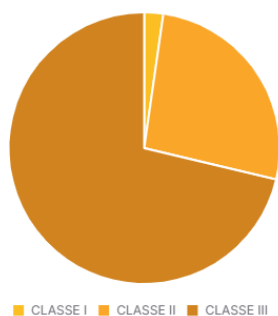
Diante disso, a Administração Judicial recomenda a utilização do procedimento de mediação incidental para a tratativa desses créditos, conforme disposto no art. 20-B, inciso I, da referida lei, tendo em vista a sua natureza extraconcursal.

Por fim, as análises relativas às divergências e habilitações de crédito encontram-se organizadas em fichas individualizadas por credor, anexas ao presente relatório. O teor das divergências e do contraditório apresentado pelas Recuperandas pode ser solicitado diretamente à signatária no e-mail divergencias@administradorjudicial.adv.br.

4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de **R\$ 463.059,70**:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
CLASSE I	1	8,33%	R\$ 10.494,09	2,27%
CLASSE II	1	8,33%	R\$ 122.380,18	26,43%
CLASSE III	3	25,00%	R\$ 330.185,43	71,31%
Resumo	5		R\$ 463.059,70	



Portanto, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 2.096.091,85 para R\$ 463.059,70, em razão, especialmente, da ausência de documentos que comprovem parte dos créditos inicialmente arrolados e pelo reconhecimento da extraconcursalidade alegada pelos credores na fase de verificação dos créditos – fundamentado, essencialmente, no art. 49, parágrafos 3º, 7º e 8º, e art. 6º, § 13, ambos da Lei nº 11.101/2005.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelos Recuperandos, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Reforça-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Porto Alegre/RS, 14 de outubro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074
OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

ANEXO I

Fichas contendo as solicitações administrativas
recebidas pela Administração Judicial



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: LUCHESI ADVOGADOS

CNPJ: 03.873.308/0001-30

Procurador(a): CELSO UMBERTO LUCHESI

OAB: SP 76.458



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 10.494,09, na classe I, decorrente acordo extrajudicial entre a credora Yara Brasil Fertilizantes S.A. e os devedores.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe:

Valor:

Origem:



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Não apresentada oposição ao pedido pelos Recuperandos.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, bem como o valor apresentado se encontra atualizado até data do pedido de recuperação judicial dos recuperandos (24/07/2025).

Diante disso, **acolhido** o pedido para habilitar o valor de R\$ 10.494,09, na classe I (art. 43, I, da Lei n. 11.101/2005).



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador(a): FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA

CNPJ: 92.702.067/0001-96
OAB: RS 45.260



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 35.647,76, na classe III, decorrente de contrato de adesão a produtos de contas correntes e cartões de crédito.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: II e III

Valor: R\$ 119.328,00 e 709.502,13

Origem: Contrato 103081793 e Contratos 011442301930 001 e 105311435



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Não apresentada oposição ao pedido pelos Recuperandos.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

O credor requer a habilitação dos seguintes valores:

Devedor **Murilo Cardoso dos Santos** – R\$ 25.255,77 referente ao cheque especial e banricompras em conta corrente e R\$ 4.181,52 referente ao cartão de crédito.

Devedor **Luiz Antônio Martins dos Santos** – R\$ 6.137,61 referente ao cheque especial e banricompras em conta corrente e R\$ 72,86 referente ao cartão de crédito.

Verifica-se a seguinte disposição do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005: “§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”.

A partir da leitura do dispositivo legal, observa-se que é imprescindível a comprovação de que os créditos relacionados no pedido de recuperação judicial decorram exclusivamente da atividade rural exercida pelos devedores.

No caso em análise, com base na documentação apresentada pelo credor – especialmente os extratos bancários e as faturas de cartões de crédito dos devedores – constataram-se despesas incompatíveis com o exercício da atividade rural.

Como exemplo, cita-se a fatura do cartão de crédito do devedor Murilo, na qual consta, em 24/07/2024, uma compra junto à profissional identificada como “Nutricionista Ellen Ca Osorio”, bem como, em 31/05/2025, um lançamento referente ao estabelecimento “ThomasPub”. Tais despesas evidenciam a utilização de recursos para fins pessoais, alheios à atividade rural, o que afasta a natureza empresarial dos débitos respectivos, conforme exige a legislação para sua sujeição à recuperação judicial.

Ademais, não foi possível verificar, por meio dos extratos bancários apresentados, se as contas foram utilizadas de forma exclusiva ou majoritariamente para a atividade rural. Diante disso, no âmbito administrativo, não é

possível acolher o pedido de habilitação, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria em sede de habilitação judicial.

Diante disso, desacolhido o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ: 92.702.067/0001-96

Procurador(a): FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA

OAB: RS 45.260



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **exclusão** dos créditos de R\$ 119.328,00 e R\$ 709.502,13, decorrente de cédulas de créditos bancários n. 103081793, 105311435 e 01.144.23.0193-0, na forma do art. 49, § 7º e § 8º, da Lei n. 11.101/2005.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: II e III

Valor: R\$ 119.328,00 e 709.502,13

Origem: Contrato 103081793 e Contratos 011442301930 001 e 105311435



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Não apresentada oposição ao pedido pelos Recuperandos.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

O credor requer a exclusão dos créditos decorrentes dos contratos bancários n. 103081793, 105311435 e 01.144.23.0193-0, na forma do art. 49, § 7º e § 8º, da Lei 11.101/2005, em razão dos créditos terem sido renegociados anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que os parágrafos 7º e 8º representam exceções à regra geral de inclusão de créditos na recuperação judicial, dispositivos estes introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. Referem-se especificamente a créditos oriundos de recursos controlados, que já tenham sido objeto de renegociação direta entre os devedores e as instituições financeiras.

No presente caso, observa-se que as cédulas de crédito bancário n. 103081793 e 105311435 decorreram de recursos repassados pelo BNDES, através da linha de crédito do Pronamp (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), disponibilizados pela instituição financeira. Tais contratos foram formalizados, respectivamente, em 16/12/2022 e 09/08/2023.

Ademais, o credor enviou à Administração Judicial os aditamentos realizados em ambos os contratos, nos quais houve modificação na forma de pagamento dos débitos. Esses aditamentos foram firmados em outubro e novembro de 2024, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelos devedores.

Cumpre ainda destacar que os referidos dispositivos legais têm sido objeto de críticas doutrinárias relevantes. Nesse sentido, João Pedro Scalzilli observa que: "A crítica a essa regra retoma o notório excesso de extraconcursalidade do direito concursal brasileiro - são aproximadamente duas dezenas de exceções à regra geral de sujeição prevista no *caput* do art. 49-, situação geradora de graves distorções no sistema. Por mais que sejam compreensíveis as razões e a lógica desta ou daquela regra de imunidade - sempre há um argumento razoável por detrás de cada uma delas -, seu conjunto resulta em perturbações e desvirtuamentos que impactam

negativamente o sistema recuperatório, prejudicando não apenas os devedores, mas, também, os próprios credores, curiosamente aqueles que se beneficiariam desse tipo de regra.”¹

Com reforço do entendimento pelo Marcelo Barbosa Sacramone:

“Uma vez que a Lei teve como propósito evitar que o referido credor tenha uma renegociação coletiva imposta sobre um crédito que anteriormente já tinha negociado, a melhor interpretação do dispositivo para que se garantam toda a coletividade de credores e a própria equidade de tratamento entre os demais credores que conferiram também créditos rurais é que a novação anterior não será mantida na hipótese de pedido de recuperação judicial, mas que o crédito originário, deduzido o que foi anteriormente pago, seja submetido à recuperação judicial.”²

De qualquer forma, não há dúvidas de que a situação apresentada está adequada aos parágrafos 7º e 8º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, devendo, portanto, ser excluídos os créditos mencionados, em razão de sua natureza extraconcursal.

Contudo, observa-se que o contrato 01.144.23.0193-0, firmado em 20 de outubro de 2023, no valor de R\$ 165.000,00, foi garantida por meio de alienação fiduciária de bem móvel, consistente em um distribuidor de calcário e adubo da marca Jan, avaliado em R\$ 165.000,00. O saldo devedor apontado pelo credor é de R\$ 182.745,43. Além disso, ao contrário do que sustenta o credor, a referida cédula de crédito bancário não se enquadra nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória de renegociação da dívida, tampouco se trata de crédito oriundo de recurso controlado.

Assim, nesse sentido, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem dado em garantia, sendo o remanescente enquadrado como crédito quirografário. Esse é o entendimento disposto no enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da extraconcursalidade de parte do crédito, no valor de R\$ 165.000,00, sendo o restante (R\$ 17.745,43) mantido na categoria quirografária, nos termos do § 3º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, **parcialmente acolhido** a divergência administrativa de crédito para excluir os créditos referentes aos contratos 103081793 (R\$ 119.328,00) e 105311435 (R\$ 538.488,83). Ainda, mantendo-se o valor de R\$ 17.745,43, na classe III (art. 43, III, da Lei n. 11.101/2005), na forma do art. 49, § 3º, da Lei. 11.101/2005, referente ao contrato nº 01.144.23.0193-0.

¹ Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. Página 635.

² Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Página 273.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS CNPJ: 81.367.880/0001-30
SUL CATARINENSE – SICOOB CREDISULCA
Procurador(a): PEDRO HENRIQUE DE STEFANI OAB: SC 53.903



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **exclusão** de todos os créditos e retificação da nomenclatura da empresa, alegando, em síntese, que os créditos não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, pois decorrente de ato cooperativo.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: II e III
Valor: R\$ 122.351,00, R\$ 18.576,14 e R\$ 204.731,65
Origem: Contratos 11164510, 11760059, 133243-4, 1369357 e 1234930



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Apresentado oposição ao pedido de exclusão do credor, conforme documento em anexo. Os devedores entendem que os atos praticados são típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

Em primeiro lugar, informa-se que foram encaminhadas ao Administrador Judicial as seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

- CCB nº 3883 (conta corrente 70449-0)
- CCB nº 1164510
- CCB nº 1205625 (limite de cheque especial)
- CCB nº 136935-7
- CCB nº 123493-0
- CCB nº 1332434 (Termo aditivo n. 1521310)

Antes de adentrar sobre a (in)controvérsia do ato cooperativo, ressalta-se que com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 1164510, firmada em 08 de março de 2021, no valor de R\$ 150.000,00, foi garantida por meio de alienação fiduciária de bens móveis, consistentes em uma colheitadeira e plataforma usadas, ambas da marca New Holland, avaliadas em R\$ 145.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente. O saldo devedor atual referente a esse contrato é de R\$ 106.032,00.

Verifica-se, portanto, que a obrigação está integralmente garantida por alienação fiduciária de bem cujo valor é superior ao montante devido, impondo-se, assim, o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a eventual discussão sobre a essencialidade dos bens à continuidade das atividades dos Recuperandos apenas obsta, temporariamente, a adoção de medidas de busca e apreensão pelo credor

fiduciário durante o curso da recuperação judicial, não afastando, contudo, a natureza extraconcursal do crédito garantido.

Pois bem. Nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, considerando sua natureza específica decorrente da relação entre a cooperativa e seus associados.

No entanto, para que determinada operação seja efetivamente considerada como ato cooperado, e, portanto, excluída dos efeitos da recuperação, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a condição de cooperado do devedor à época da contratação, haja vista que o art. 86 da Lei nº 5.764/71 admite expressamente a possibilidade de fornecimento de bens e serviços a não associados. Nessa hipótese, a operação, por não decorrer da relação estatutária de cooperação, não configura ato cooperado. Nesses casos, portanto, a relação contratual se submete às regras gerais de mercado e, consequentemente, aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, a comprovação da condição de associado é requisito essencial para a caracterização do ato como cooperado e para eventual afastamento de seus efeitos do âmbito da recuperação - o que foi feito pelo credor em comento, demonstrando que os devedores possuem contas correntes vinculadas à Cooperativa na época das contratações. Dessa forma, as operações mencionadas decorrem de atos cooperativos, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, acolhido o pedido de exclusão dos créditos.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CNPJ: 95.213.211/0001-19
CAMINHO DAS ÁGUAS RS SICREDI

Procurador(a): CINTIA CARLA SENEM E JORGE ANDRÉ R. DE OLIVEIRA OAB: SC 29.675 E SC 11.985



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **exclusão** do crédito de R\$ 37.054,83 e retificação da nomenclatura da empresa, alegando, em síntese, que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, pois decorrente de ato cooperativo.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 37.054,83

Origem: Contrato C102205678



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Apresentado oposição ao pedido de exclusão do credor, conforme documento em anexo. Os devedores entendem que os atos praticados são típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

Nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, considerando sua natureza específica decorrente da relação entre a cooperativa e seus associados.

No entanto, para que determinada operação seja efetivamente considerada como ato cooperado, e, portanto, excluída dos efeitos da recuperação, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a condição de cooperado do devedor à época da contratação, haja vista que o art. 86 da Lei nº 5.764/71 admite expressamente a possibilidade de fornecimento de bens e serviços a não associados. Nessa hipótese, a operação, por não decorrer da relação estatutária de cooperação, não configura ato cooperado. Nesses casos, portanto, a relação contratual se submete às regras gerais de mercado e, consequentemente, aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, a comprovação da condição de associado é requisito essencial para a caracterização do ato como cooperado e para eventual afastamento de seus efeitos do âmbito da recuperação - o que não foi feito pelo credor em comento, cenário que demandaria a manutenção do crédito relacionado aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº C10220567-8, firmada em 24 de março de 2021, no valor de R\$ 80.000,00, foi garantida por meio de alienação fiduciária de bem móvel, consistente em uma colheitadeira da marca New Holland, avaliada em R\$ 150.000,00. O saldo devedor atual é de R\$ 37.054,83.

Verifica-se, portanto, que a obrigação está integralmente garantida por alienação fiduciária de bem cujo valor é significativamente superior ao montante devido, impondo-se, assim, o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a eventual discussão sobre a essencialidade do bem à continuidade das atividades dos Recuperandos apenas obsta, temporariamente, a adoção de medidas de busca e apreensão pelo credor fiduciário durante o curso da recuperação judicial, não afastando, contudo, a natureza extraconcursal do crédito garantido.

Diante disso, acolhido o pedido de exclusão do crédito decorrente da CCB n. C10220567-8 da relação de credores, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

CNPJ: 92.660.604/0001-82

Procurador(a): CELSO UMBERTO LUCHESI

OAB: SP 76.458



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 258.000,00, na categoria quirografária, proveniente de acordo realizado que inclui os contratos n. 000448395-50, 000449112-50 e 000444983-50.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 248.550,00

Origem: Contrato 000448395-50



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Não apresentada oposição ao pedido pelos Recuperandos.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, bem como o valor apresentado se encontra atualizado até data do pedido de recuperação judicial dos recuperandos (24/07/2025).

Diante disso, **acolhido** o pedido para retificar o crédito e passar a constar o valor de R\$ 258.000,00, na classe III (art. 43, III, da Lei n. 11.101/2005).

ANEXO II

Contraditório dos Recuperandos

À MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º: 5188938-55.2025.8.21.0001

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS e MURILO CARDOSO DOS SANTOS, doravante denominadas recuperandas, em atenção às divergências apresentadas pelo *SICREDI* e *SICOOB CREDISULCA*, apresentarem sua manifestação, o que fazem nos termos que seguem:

1. ATOS DE NATUREZA BANCÁRIA – CONCURSALIDADE

Os atos praticados entre as casas bancárias e os sócios das recuperandas são atos típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos.

Fica claro que não há excepcionalidade nas operações contratadas, revelando-se típicas operações de mercado sem qualquer benefício especial aos cooperados.

Os atos cooperativos distinguem-se dos atos de mercado por trazerem vantagens aos cooperados, o que não se afigura no caso em debate.

A LRJF ao tratar de dos atos cooperativos faz referência ao artigo 79 da lei 5.764/71, a chamada Lei das Cooperativas, o qual dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou

mercadoria. (grifei)

Aqui, ao contrário, tratamos de típicas operações de mercado, com juros e encargos em patamares de mercado, com previsão de juros de mora e multa em caso de atraso.

Apesar das credoras serem cooperativas elas atuam como instituições financeiras.

A jurisprudência vem entendendo que atos típicos de mercado, ainda que realizados por cooperativas, são concursais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n.130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada –

RECURSO PROVIDO.

TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000;
Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023

Do acordão acima podemos extrair:

Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de crédito, por serem consideradas “instituições financeiras” (art. 1º, LC130/2009). Veja que a própria Lei nº 5.764/1971 distingue a cooperativa de “crédito” das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos: tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (art. 47, § 2º); a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias (art. 78); o ato cooperativo não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); a autorização e fiscalização são feitas pelo BANCO CENTRAL (art. 92, I). A seu turno, a Lei Complementar n. 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971). Ilustrativamente, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015); e sujeitam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

Por fim, determinar que os créditos em debate sejam excluídos do bojo da RJ viria em nítido privilégio a credor que possui crédito idêntico a outros que estão submetidos ao processo recuperacional.

Requerem, pois, o não acolhimento da divergência.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pelotas, 16 de setembro de 2025

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679